

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Mauro Nazif)

Altera a Lei nº 10.177, que “dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de julho de 2009, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I – Operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf: os definidos na legislação e regulamento daquele programa;

b) miniprodutores, suas cooperativas e associações: dois por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: três por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: quatro por cento ao ano;

II – Operações industriais, agroindustriais e de turismo:

- a) microempresa: três por cento ao ano;
 - b) empresa de pequeno porte: quatro por cento ao ano;
 - c) empresa de médio porte: quatro e meio por cento ao ano;
 - d) empresa de grande porte: cinco por cento ao ano;
- III – Operações comerciais e de serviços:
- a) microempresa: três por cento ao ano;
 - b) empresa de pequeno porte: quatro por cento ao ano;
 - c) empresa de médio porte: quatro e meio por cento ao ano;
 - d) empresa de grande porte: cinco por cento ao ano.

IV – operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 2% (dois por cento) ao ano.

§ 1º Vetado

§ 2º As operações de crédito já contratadas poderão ser refinanciadas com os encargos definidos neste artigo, prevalecendo as condições desta lei desde a data da contratação original.

§ 3º O *del credere* do banco administrador, limitado a um e meio por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 4º Sobre os encargos de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I e as alíneas dos incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) para todos os mutuários que desenvolvem suas atividades nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 5º Nas renegociações de dívidas com os mutuários, ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a conceder todas as vantagens de bônus, descontos e demais benefícios previstos nas leis vigentes na época da contratação dos financiamentos com as alterações posteriores, optando pela alternativa que representar menores encargos ao mutuário.” NR

“Art. 3º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e

composições de dívidas, e devoluções de recursos cobrados a maior, as seguintes condições:

I –
 II – beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2008, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, mesmo os que tiverem ações na justiça, em qualquer instância;

III – encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos bônus estabelecidos no § 4º do mesmo artigo;

IV – prazo: até 15 anos, a partir da assinatura do contrato de refinanciamento previsto nesta lei, estabelecendo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

§ 1º

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse aos bancos administradores no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 3º Fica estabelecido o prazo de 360 dias, a contar da publicação desta lei, para encerramento das renegociações, prorrogações, devolução de recursos cobrados a maior e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais pendentes, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrem no disposto neste artigo e tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros, poderão ser renegociados com base nesta lei, a critério do banco administrador ou do mutuário do Fundo.

.....
 § 9º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão fornecer aos mutuários, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a entrega do requerimento, demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento, com os valores contratados e com os calculados de acordo com os encargos desta lei.

§ 10. Caso o banco administrador não forneça o demonstrativo de cálculo ao interessado, no prazo previsto no § 9º, pagará multa no valor de R\$ 2.500,00

(dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso no fornecimento desta informação.

§ 11. O mutuário do Fundo Constitucional de Financiamento que tenha contrato assinado no período entre 1º de dezembro de 1989 a 31 de dezembro de 2000 poderá optar pelas condições previstas na legislação vigente à época, se mais vantajosas forem.

§ 12. Se na apuração do saldo devedor houver valor a ser restituído ao mutuário, o banco administrador do Fundo deverá fazer esta restituição com recursos do Fundo respectivo, nos termos da legislação vigente.

§ 13. Havendo acordo de renegociação entre as partes, nos termos desta lei, mutuário e banco administrador deverão desistir das respectivas ações judiciais, independentemente do estágio em que se encontrarem, quando da formalização da renegociação. (NR)

“Art. 6º Em cada operação dos Fundos Constitucionais contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente de renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 3º, o risco operacional do banco administrador será de 25% (vinte e cinco por cento), cabendo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes ao respectivo Fundo.

.....” NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentou o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição, e instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, respectivamente sob administração do Banco da Amazônia, do Banco do Nordeste e do Banco do Brasil. Esta lei estabeleceu também, como diretrizes dos Fundos Constitucionais, entre outras, a “adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos

empreendimentos” e o “apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda”.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”, a qual estabeleceu, em seu art. 1º, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos, nos seguintes termos:

I – operações rurais:

- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
- b) mini produtores, suas cooperativas e associações: 6% a. a.
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: 8,75% a. a.
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: 10,75% a. a.

II – operações industriais, agro-industriais e de turismo:

- a) microempresa: 8,75% a. a.
- b) empresa de pequeno porte: 10% a. a.
- c) empresa de médio porte: 12% a. a.
- d) empresa de grande porte: 14% a. a.

III – operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: 8,75% a. a.
- b) empresa de pequeno porte: 10% a. a.
- c) empresa de médio porte: 12% a. a.
- d) empresa de grande porte: 14% a. a.

Além disso, atento à possibilidade de modificações conjunturais na economia que demandassem alterações nas taxas fixadas, o legislador estabeleceu, no art. 1º, § 3º, a revisão dos encargos financeiros, anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP apresentasse variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta

por cento. Determinou, ainda, no § 4º do mesmo artigo, que, no mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições acima, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderia realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

Ora, essa fórmula não atende às necessidades das empresas mutuárias dos Fundos, pois vincula a fixação dos encargos dos financiamentos unicamente à variação da TJLP e desconsidera as mudanças estruturais e conjunturais da economia. Como é bem sabido, as micro e pequenas empresas, principais beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento, são as mais vulneráveis e que mais sofrem os efeitos de qualquer alteração negativa na economia, como foi o caso da recente crise financeira internacional.

Para os setores mais importantes da economia, como bancos, indústria automobilística, eletrodomésticos, o Governo Federal rapidamente criou mecanismos de incentivo e renúncias fiscais para compensar a redução do crédito privado. Para os setores de máquinas e equipamentos, também reduziu juros e aumentou a participação do financiamento nos investimentos. Para o setor rural, renegociação de prazos e condições.

Entretanto, à exceção dos que contrataram crédito rural, os mutuários dos Fundos Constitucionais de Financiamento foram ignorados e discriminados de qualquer tratamento de socorro financeiro por parte do Governo Federal.

Assim é que várias medidas já foram tomadas para socorrer os mutuários rurais destes Fundos. Podemos citar:

a) Lei nº 10.186, de 12.02.2001, que “Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências”.

b) Lei nº 10.696, de 28.05.2003, que “Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências”.

c) Lei nº 11.524, de 24.09.2007, que “Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

d) Lei nº 11.775, de 17.09.2008, que “Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

Essa última lei (11.775), promulgada no fim de 2008, abrange praticamente todos os Fundos Constitucionais e todas as dívidas rurais do país beneficiando seus mutuários, concedendo descontos e prolongando os prazos pagamentos em mais de 20 anos.

Recentemente a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado aprovou mais um projeto de lei para o setor rural¹. É destinado aos produtores rurais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que tomaram financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais. O projeto, de autoria do Senador Cícero Lucena (PSDB-PB), relatado por Gerson

¹ Projeto de Lei nº 174, de 2007 – Dispõe sobre a renegociação de dívida dos produtores rurais relativos a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Camata (PMDB-ES), também obriga o FNO, FCO e FNE a procederem à anistia das parcelas de operação do setor rural.

Note-se que não faltaram ações em favor do setor rural do país. Mas os Fundos Constitucionais também financiam outros setores de nossa economia: setor comercial, setor industrial, setor de serviços, setor de turismo. Todos estes setores não foram beneficiados com nenhuma lei desde 2001, ou seja, há oito anos, essas empresas, que dão empregos a milhões de pessoas, não são beneficiados com nenhuma lei que possa alavancar seus negócios e ajudá-las a atravessar esse momento de crise de demanda.

Estamos hoje atravessando uma das maiores crises mundiais, mais difícil que a famosa crise de 1929. Percebe-se que milhares de empresas, inclusive as multinacionais, estão fechando suas portas, o Governo Federal, mês a mês, constata a redução da arrecadação de impostos e, por conseguinte, diminui o repasse de recursos aos Estados e Municípios, que, por sua vez, dispõem de menos recursos para investirem em suas regiões, o que se reflete negativamente em toda a economia nacional. Mesmo assim, aqui no Brasil, ninguém ainda se preocupou com as pequenas empresas que, de acordo com nossa Carta Magna, deveriam ter tratamento favorecido e, não, serem esquecidas.

Não apenas os pequenos empresários estão sendo esquecidos por leis que possam beneficiá-los nos pagamentos de seus financiamentos, mas também as outras categorias de empresas, pois a crise pela qual o mundo passa não escolhe tamanho de empresa – ela atinge a todos, independente de sua categoria.

Assim, entendemos que, a prevalecer essa atitude de esquecimento e a continuidade da cobrança dos atuais encargos financeiros dos Fundos Constitucionais de Financiamento, estará o Governo Federal aniquilando o incentivo concedido pela Constituição Federal para promover o desenvolvimento das regiões mais carentes e dificultando sobremaneira o investimento nestas áreas, fundamental para reduzir as desigualdades sociais e de renda que ainda persistem no Brasil.

O presente projeto tem, pois, a finalidade de estender a todos os mutuários dos Fundos Constitucionais um tratamento que viabilize tanto a amortização dos seus financiamentos quanto a continuidade de suas atividades, uma vez que não há como prosseguir com o pagamento dos encargos atuais e com o acumulado de saldos financeiros em atraso.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

2009_7151